



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

4/1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1845

PROJETO DE LEI Nº 08/89

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º)- As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º)- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



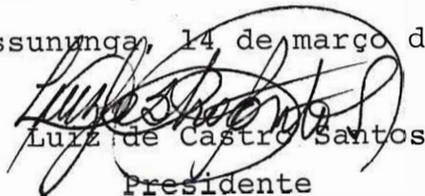
02  
/

Artigo 4º)- No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraordinariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º)- As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 6º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de março de 1989.-

  
Luiz de Castro Santos  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 03/89

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º)- As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º)- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

03  
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º) - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º) - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de fevereiro de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de Fevereiro de 1989

  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de Fevereiro de 1989

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de Fevereiro de 1989

  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de Fevereiro de 1989

  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A atual Constituição coibiu ingresso no funcionalismo público que não seja através de concurso, tanto para os estatutários como para os celetistas (Art.37,II). Mas, sensível a problemas ocasionais e que demandam solução célere para evitar mal maior, a Lei Magna abriu espaço para "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Item IX do mesmo Artigo).

Com isso dois princípios se instalaram na Constituição: um de admissão mediante concurso público de provas - ou de provas e títulos, altamente moralizador, com sentido de perenidade; outro com caráter precário, prazo determinado, para socorrer eventuais emergências.

O Projeto de Lei ora submetido à alta consideração dessa Edilidade preservou os princípios constitucionais de moralização do acesso ao funcionalismo público, pois elencou com muito critério os casos que justificam o tratamento especial em seu Artigo 2º e limitou no máximo de 06 meses o prazo de contratação nos casos dos Itens I a V (regra geral), e de 24 meses quando se tratar de obra pública certa. É comum nessa área (por exemplo, construção civil), os trabalhadores serem admitidos para uma determinada obra que, concluída, encerram-se os contratos de trabalho. Não seria prudente e nem de boa técnica fixar-se prazo menor porque a renovação periódica de quadro de pessoal ocasionaria sérios entraves ao bom e normal andamento dos serviços.

Cuidou este Poder de dar transparência às futuras contratações no parágrafo único do Artigo 2º para ensejar pública fiscalização dos motivos estruturais do apêgo à medida especialíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ao estabelecer proibição de prorrogação de contrato (§ 1º, Artigo 3º), a propositura elimina a possibilidade de perenidade, repudiada pela Carta Magna, em casos tais.

Pensando haver justificado plenamente a presente proposta de Lei, reitero à Vossas Excelências as expressões de meu respeito.

Atenciosamente.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 088/89.-

Pirassununga, 14 de março de 1.989.

Senhor Presidente:

*A disposição dos sr.  
vereadores. junto-se ao  
projeto de lei nº 08/89.  
Di-14-03-89*

*Luiz Antônio*

Valho-me do presente para apresentar a Vossa Excelência, em aditamento às justificativas do Projeto de Lei que versa sobre contratações por tempo determinado, as considerações que a seguir passo a expor:

1 - O Projeto de Lei é de aplicação restrita às situações nele mencionadas. Equivale dizer, surgindo necessidade premente, inadiável, a exigir contratação urgente e considerada de excepcional interesse público e temporária, a administração terá meios legais para solucionar os problemas ditados pela imprevisibilidade. Se a Constituição cuidou de prever a hipótese é porque vislumbrou a possibilidade de ocorrência de fatos a reclamar do Poder Público, ação pronta e célere em defesa do interesse e do bem estar da coletividade.

O Projeto visa municiar a administração de respaldo para socorrer emergências que se não prontamente enfrentadas poderiam comprometer o equilíbrio social.

2 - Vejamos porem algumas situações concretas e que hoje estão a requerer um imediato atendimento, por se tratar claramente de situações de excepcional interesse público, na expressão do texto constitucional:

a) - Limpeza Pública - o quadro de varredores de ruas está sensivelmente desfalcado, necessitando contratar cerca de 10 (dez) servidores. Há atualmente, 07 (sete) bairros desprovidos desse serviço: Vila Esperança, Cidade Jardim, Jardim Carlos Gomes, Jardim Eldorado, Vila Steola, Vila São Pedro e Jardim Roma.

b) - Árvores - existem cerca de 15.000 árvores nas ruas da cidade, contando a Prefeitura apenas com 04 (quatro) podadores, tendo necessidade de contratação de mais 05 (cin

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

2 -

08  
f

co) servidores.

c)- Educação Física - existem 392 crianças - matriculadas no Setor de Esportes no CEFE Presidente Médici, para a prática de educação física. Contamos no quadro, atualmente, com apenas 01 (um) professor de educação física, havendo necessidade de contratar mais professores.

d)- Merenda Escolar - há um projeto de expansão dos serviços de abastecimento de merenda às escolas de cursos noturnos. Para tanto, necessita-se de formação de outra equipe de servidores da cozinha piloto, com mais 04 ou 05 servidores.

Estas são algumas situações que estão sendo relatadas, a título de ilustração, da forma como seria aplicada a lei. De se observar que o parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei, este Executivo se obriga a um procedimento administrativo claro e público, justificando tais contratações.

Repetimos, é uma solução provisória e a prazo curto. Evidentemente que a Prefeitura não poderia, ao término desses contratos, celebrar outros, com novas pessoas, para dar continuidade a esses serviços. Seria um procedimento viciado por inconstitucionalidade, pois estar-se-ia fugindo à exigência maior da Carta Magna, que é o concurso público. Tais contratações ficariam sujeitas à nulidade.

À medida que essas contratações por tempo de terminado forem ocorrendo, deverá a administração estar preparando-se para a realização de concursos para o preenchimento definitivo dessas vagas. Tão logo o mesmo se efetive, os candidatos nele classificados seriam chamados à contratação, ao término dos contratos provisórios celebrados ao amparo desta lei.

Na medida em que os concursos públicos forem se realizando, através dos quais se formará reserva de pessoas habilitadas, não se justificaria, para essa categoria, as contratações provisórias. Fácil pois, concluir que no correr do tempo haverá uma diminuição das situações que justificariam a aplicação desta lei, tendo que a via concursal seria a abertura normal para o ingresso no serviço público da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

03 -

09  
/

Na expectativa de que esta complementação - das justificativas do Projeto de Lei inicialmente referido, te nha mostrado outras perpectivas de análise do mesmo, permanece este Executivo ao inteiro dispor de Vossa Excelência para ou tros esclarecimentos que forem julgados necessários.

Neste ensejo, reitero minha elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Ver. LUIS DE CASTRO SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta  
mcz/.-





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



10  
/

PARECER Nº

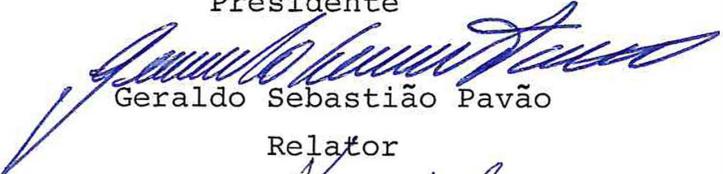
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/89, de autoria do Executivo Municipal, que regula menta a contratação temporária de mão de obra, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14 Março/1989.-

  
Rubens Santos Costa

Presidente

  
Geraldo Sebastião Pavão

Relator

  
Hamilton Campolina

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/89, de autoria do Executivo Municipal, que regula a contratação temporária de mão de obra, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 14/Março/1989.-

~~Antenor Jacinto de Souza~~

~~Presidente~~

Elias Mansur

Relator

Roberto Corrêia

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.940/89 -

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º) - As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º) - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º) - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º) - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

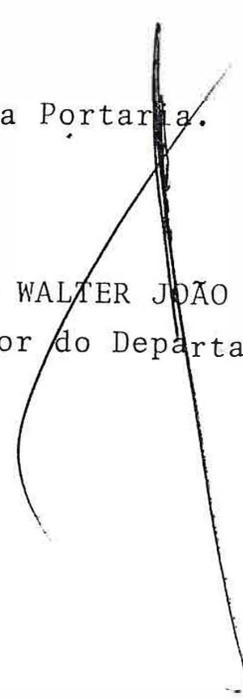
Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração